PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035245-17.2008.815.2001
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Federal de Seguros S/A
Advogada : Rosângela Dias Guerreiro
Apelados : Mercio Claudino da Silva e outros
Advogada : Rochele Karina Costa de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGUROS HABITACIONAIS GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA PELO INTERESSE NA LIDE EM RELAÇÃO A TODOS OS MUTUÁRIOS. APÓLICES DE NATUREZA PÚBLICA (RAMO 66). POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DO FCVS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

- De acordo com a Lei 13.000/2014, "c*ompete à Caixa Econômica Federal – CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995."*

- "Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices."
(Art. 1º-A, § 8º, da Lei 13.000/2014)

- PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO EM

> *FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 13.000/14. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEMOSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS ATRAVÉS DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR A LIDE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. Tendo a Caixa Econômica federal requerido expressamente seu ingresso na lide, demostrando documentalmente o comprometimento do FCVS na hipótese, não mais compete a Justiça Estadual julgar a lide, sendo, pois devida é a remessa dos autos à justiça federal exatamente como decidiu a monocrática agravada.* ***Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e mantenho a decisão agravada, determinando o desmembramento do processo conforme requerido pela caixa econômica federal, com a remessa à justiça federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo 66 (apólice pública), mantendo-se nesta justiça as demandas referentes às demais apólices.*** *Por fim, corrija-se a etiqueta da capa dos autos, fazendo constar a identificação das partes consoante cabeçalho acima.*
> **(TJPB; AI 2013070-71.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/03/2015; Pág. 19)**

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível de fls. 673/738, interposta pela **Federal de Seguros S/A** em face da sentença de fls. 645/667, que rejeitou as preliminares arguidas e julgou procedente o pedido exordial contido na ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Mercio Claudino da Silva e outros em face da recorrente.

Embargos de declaração opostos em desfavor da sentença, às fls. 669/672, e acolhidos, conforme decisão de fls. 769/771, quanto ao termo inicial da multa decendial e honorários periciais.

Contrarrazões ao recurso apelatório, às fls. 791/860.

Instada a manifestar-se, às fls. 876/878, a Procuradoria de Justiça opinou pelo sobrestamento do feito, com a consequente intimação da Caixa Econômica Federal para que manifeste interesse na lide.

Às fls. 880, determinei a intimação da CEF, para se pronunciar na ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

A empresa pública, às fls. 884, peticionou pugnando pela dilação do prazo concedido para 60 (sessenta) dias. Todavia, mesmo com a prorrogação, a Caixa deixou o lapso transcorrer *in albis* (certidão de fls. 889).

Mais uma vez intimada (despacho de fls. 890), desta feita a CEF se manifestou demonstrando interesse no feito com relação a todos os autores, ao argumento de que os seus contratos possuem apólices identificadas como de natureza pública (ramo 66), existindo eventual risco de comprometimento do FCVS. Ante o exposto, pugnou pela remessa dos autos à justiça federal. - fls. 903/915.

É o que interessa relatar.

DECIDO

Inicialmente, entendo que os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal, a quem compete analisá-los, pelas razões que passarei a explicar.

Em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011 - que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Veja-se a inserção em especial e outros artigos importantes:

> *"Art. 3o A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2o Para fins do disposto no §1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9o (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."

Art. 4o A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no

> *12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.*
>
> *Art. 5o Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS."*

Após minucioso exame da inovação legislativa supracitada, entendo haver ocorrido alteração no enquadramento jurídico da CEF (Caixa Econômica Federal) frente às ações que envolvem seguro habitacional.

Com efeito, estando a apólice de seguro garantida pelo FCVS, a nova ordem normativa consagra a intervenção (obrigatoriedade/vinculação) da Empresa Pública Federal (§1-A do art. 1-A, e art. 5º), autoriza o ingresso da União (art. 4º), através da Advocacia-Geral da União, nos feitos, bem como determina o deslocamento da competência em tal hipótese para a Justiça Federal (art. 8º), inclusive dos processos em andamento (art. 5º).

Portanto, verificando tratar-se de processo de seguro habitacional, após oitiva da CEF, e esta afirmando haver interesse em todos os mutuários, como no caso dos autos (fls. 903/915), deve-se aplicar § 8º do diploma mencionado, *in verbis*:

> *"Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices."*

Registre-se, por outro lado, que não é caso de desmembramento, considerando que a Caixa manifestou interesse em todos os autores, de sorte que o processo deve ser remetido para a Justiça Federal em sua integralidade.

Nesse sentido, este Sodalício já se manifestou:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 13.000/14. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA*

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEMOSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS ATRAVÉS DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR A LIDE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. Tendo a Caixa Econômica federal requerido expressamente seu ingresso na lide, demostrando documentalmente o comprometimento do FCVS na hipótese, não mais compete a Justiça Estadual julgar a lide, sendo, pois devida é a remessa dos autos à justiça federal exatamente como decidiu a monocrática agravada. ***Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e mantenho a decisão agravada, determinando o desmembramento do processo conforme requerido pela caixa econômica federal, com a remessa à justiça federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo 66 (apólice pública), mantendo-se nesta justiça as demandas referentes às demais apólices.*** *Por fim, corrija-se a etiqueta da capa dos autos, fazendo constar a identificação das partes consoante cabeçalho acima.*
(TJPB; AI 2013070-71.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/03/2015; Pág. 19)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE SEGURO HABITACIONAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTANDO INTERESSE NO FEITO. POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM AVERIGUAR A PERMANÊNCIA E/OU INTERESSE NA LIDE. SÚMULA Nº 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. ***Existindo petição da Caixa Econômica federal requerendo ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presente, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas, nos moldes da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de justiça. Ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso, a manutenção da interlocutória agravada é medida que se impõe****. (tjpb. Acórdão/decisão do processo nº 01286203320128152001, 4ª câmara especializada cível, relator des Frederico martinho da nobrega coutinho, j. Em 03-03-2015). (TJPB; AgRg 0002283-80.2015.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 12/06/2015; Pág. 17)*

Outros Tribunais Pátrios caminham no mesmo norte:

> *Seguro Habitacional Manifestação da Caixa Econômica Federal alegando ter interesse jurídico no resultado da demanda com relação a alguns dos autores Competência da Justiça Federal para analisar o pedido formulado Súmula nº 150 do STJ Precedentes Determinado o desmembramento da ação. Com relação àquilo que compete à Justiça Estadual reconheço de ofício a ilegitimidade do autor Sebastião Lins de Vieira, pois ausente relação jurídica com a seguradora ou com a COHAB de Bauru Recurso prejudicado.*
> **(TJSP; APL 0015075-21.2012.8.26.0047; Ac. 7675618; Assis; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville; Julg. 03/07/2014; DJESP 14/07/2014)**
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO SUSCITADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do RESP 1.091.363-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que nas ações abordando contrato de seguro habitacional, demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, deverão os autos serem encaminhados a Justiça Federal, a fim de que avalie a procedência de eventual interesse. 2. Cabe à Justiça Federal avaliar se o interesse jurídico invocado pela Caixa Econômica Federal atende aos pressupostos exigidos no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, a teor do enunciado da Súmula nº 150 do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido.*
> **(TJES; AI 0013412-64.2014.8.08.0048; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio; Julg. 26/08/2014; DJES 05/09/2014)**
>
> *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO AO IMÓVEL. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Diante da manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em que se discute apólice de seguro habitacional, por obediência ao que determina a Súmula nº 150 do STJ, devem os autos ser remetidos à Justiça Federal, a quem compete decidir se há ou não interesse da referida empresa pública. Recurso não provido.*
> **(TJMG; AI 1.0024.08.161087-5/002; Rel. Des. Conv. Pedro Aleixo; Julg. 27/08/2014; DJEMG 05/09/2014)**
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFRONTO COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. No tocante a causas envolvendo seguro habitacional, havendo possibilidade latente do interesse da Caixa Econômica Federal, mormente em razão da intervenção do ente*

> *no feito com fundamento em afetação da relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. FCVS, imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Recurso não provido.*
> **(TJMG; AInt 1.0024.08.008833-9/006; Rel. Des. Conv. Pedro Aleixo; Julg. 27/08/2014; DJEMG 05/09/2014)**
>
> *COMPETÊNCIA. Seguro Habitacional Remessa dos autos à Justiça Federal Intervenção da Caixa Econômica Federal manifestando expressamente seu interesse no feito, em razão do caráter público da apólice securitária (Ramo 66) Lei nº 13000/2014, a regulamentar a questão Acerto da decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria, nos termos do art. 109, I, CF Recurso desprovido.*
> **(TJSP; AI 2130455-34.2014.8.26.0000; Ac. 7823399; Avaré; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Percival Nogueira; Julg. 02/09/2014; DJESP 05/09/2014)**

Portanto, conforme manifestação da CEF, o processo deve remetido à Justiça Federal a quem compete a análise da demanda.

Ora, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna, compete aos juízes federais as causas em que as empresas públicas forem interessadas. Por conseguinte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na lide em relação aos autores, ao argumento de que os seus contratos estão vinculados à apólice pública do Ramo 66, deve ser o feito remetido ao TRF, a quem compete decidir sobre a existência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas nas demandas.

Esse é o teor da súmula nº 150 do STJ, in verbis:

> *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

Inclusive, a jurisprudência não destoa desse posicionamento:

> *Sistema Financeiro de Habitação. Seguro. Ação de indenização.* ***Manifestação da Caixa Econômica Federal demonstrando o interesse de intervir no feito, sob a alegação de que se trata de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do SH/SFH pertencente ao ramo 66, com comprometimento do FCVS e da reserva técnica FESA. Competência da Justiça Federal para analisar o interesse jurídico que justifique a***

presença da Caixa Econômica Federal no processo. Súmula 150, do STJ. *Recurso não conhecido, com determinação. (TJ-SP - APL: 00188560420108260344 SP 0018856-04.2010.8.26.0344, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 28/05/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2014)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO. ***Manifestação da Caixa Econômica Federal demonstrando o interesse de intervir no feito, sob a alegação de que se trata de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do SH/SFH pertencente ao ramo 66, com comprometimento do FCVS e da reserva técnica FESA. Competência da Justiça Federal para analisar o interesse jurídico que justifique a presença da Caixa Econômica Federal no processo. Súmula nº 150, do STJ.*** *Recurso improvido. (TJSP; AI 2133980-87.2015.8.26.0000; Ac. 8814839; Jaú; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro de Alcântara; Julg. 16/09/2015; DJESP 23/09/2015)*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Deve ser mantida a decisão proferida nos termos do art. 557, do CPC, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, visto que amparada na jurisprudência dominante do tribunal superior de justiça, consistente no entendimento que ***a Caixa Econômica federal somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas, também do comprometimento do fundo de compensação de variações salariais. FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do fundo de equalização de sinistralidade da apólice de seguro habitacional. Fesa. Contudo, nos termos da Súmula n. 150, do STJ, compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo.*** *(TJMT; AGRG 121321/2015; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; Julg. 16/09/2015; DJMT 23/09/2015; Pág. 322)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL NO SFH COMPETÊNCIA FEDERAL PARA JULGAR APÓLICES

PÚBLICAS DO RAMO 66 A Lei nº 12409/2011 ***autorizou o FCVS a responder diretamente pelas apólices do SH/SFH Resolução 297/11 do CCFCVS determina que o FCVS efetivamente assuma a responsabilidade e que a CEF integre todas as ações envolvendo apólices públicas, pois há afetação de seu patrimônio no caso de condenação. Inexistência de violação ao ato jurídico perfeito, eis que o contrato anterior à MP 478/09 permanece válido em todos os seus termos, apenas agora assegurado pela CEF diretamente Interesse desta em compor a lide Competência da Justiça Federal*** *Recurso não provido. (TJSP- 2090690-56.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Seguro. Relator(a): José Carlos Ferreira Alves. Comarca: Assis. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 18/07/2014. Data de registro: 18/07/2014) ,*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICES DO RAMO PÚBLICO. RAMO 66. E DO RAMO PRIVADO. RAMO 61/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150 DO STJ. 1. ***As questões referentes à existência de apólice pública e ao comprometimento do FCVS de modo a justificar o interesse da Caixa Econômica federal em intervir no feito ou ingressar na lide como assistente devem ser apreciadas pela justiça federal, a teor da Súmula nº 150 do STJ, a quem compete tal desiderato.*** *2. A coexistência, nos mesmos autos, de contratos segurados por apólice pública (ramo 66) e apólice privada (ramo 61/65) não é suficiente para justificar a cisão do litisconsórcio ativo, pois, além da afinidade de questões por um ponto comum de direito, não houve iniciativa ou pedido de limitação e os fundamentos alegados na causa de pedir derivam do mesmo fato (CPC, art. 46, incs. II e iv). 3. Esclarece-se, por fim, não ser este o momento oportuno para deliberar sobre a legitimidade da agravante, uma vez que o processo poderá permanecer na justiça federal, onde todas preliminares e matérias de mérito serão reavaliadas. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (TJPR; Ag Instr 1013333-0; Foz do Iguaçu; Décima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Antônio Carlos Ribeiro Martins; DJPR 25/07/2014; Pág. 394)*

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da CEF, devendo ser o feito remetido para tal foro, a quem compete presidir a demanda. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.749 - SP (2014/0046680-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BAURU - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BAURU - SP INTERES. : LUIZ VIDAL DOS REIS E OUTROS ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO (S) INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : ANDERSON CHICÓRIA JARDIM DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - SJ/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bauru/SP, nos autos de Ação de Indenização Securitária proposta por Luiz Vidal dos Reis e outros, contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, manifestou-se pela competência da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Tenho por corretos os fundamentos desenvolvidos no parecer do Ministério Público Federal, os quais adoto também como razões de decidir, litteris (fls. 224-237, e-STJ): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - SJ/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bauru/SP, nos autos de ação de indenização securitária proposta por Luiz Vidal dos Reis e outros, em desfavor de Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. Dos fatos Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta por Luiz Vidal dos Reis e outros, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., na qual os autores, cujas habitações apresentaram danos físicos decorrentes de vícios de construção, pleiteiam pagamento de indenização correspondente ao reparo de seus respectivos imóveis, com fulcro em contrato de seguro habitacional, firmado juntamente ao financiamento imobiliário (e- STJ fls. 8-36). A ação indenizatória foi proposta perante a Justiça Estadual de Bauru/SP, sendo os autos distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Cível que, em um primeiro momento, julgou-se competente, indeferindo pedido de remessa dos autos à Justiça Federal (e-STJ fls. 37-38): 1 Inobstante a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela requerida em contestação às fls. 163/173, a verdade é que a Lei nº 14.409/11, que recepcionou a Medida Provisória 513/1010, não serve ao propósito por esta perseguido. Acerca daquela Medida, o Egrégio Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão, assim se pronunciou: 'ILEGITIMIDADE PASSIVA SEGURO HABITACIONAL Agravante que, por força da Lei nº 12.409/11, que recepcionou a Medida provisória 513/201, pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, assumindo-a, como listisconsortes necessárias a União e a Caixa Econômica Federal. Descabimento, Demanda entre mutuários e seguradora. Ausência de listisconsórcio passivo necessário com a CEF. Competência afeta à Justiça Estadual. Decisão mantida (AI nº 0044411-

51.2011.8.26.0000 TJSP 6ª Câmara de Direito Privado Rel. Percival Nogueira j. 14.07.11). Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, que, com isso, terá o feito seu regular trâmite neste juízo. (e- STJ fls. 37-38) Todavia, após peticionamento da Caixa Econômica Federal (CEF) postulando seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada (e-STJ fls. 43-90), o Juízo de Direito decidiu por declinar da competência para a Justiça Federal (e-STJ fls. 91-94): Cuida-se de ação de indenização securitária intentada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, fundada em danos físicos havidos em seus imóveis, decorrentes, em última análise, de vícios de construção. Durante o trâmite da lide, houve intervenção da Caixa Econômica Federal, que veio de apresentar manifestação na qual postulou, em caráter principal, a sua admissão no feito em substituição à seguradora demandada, com o conseqüente reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual. E isto, aliás, com a mais cristalina razão, uma vez que a simples intervenção do aludido agente financeiro já impõe o deslocamento da competência material e absoluta para a Justiça Federal, ex vi do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Além disso, não se pode ignorar que a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, invocada expressamente pela Caixa Econômica Federal, estabelece, em seu artigo 1º, inciso I, que fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS 'a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação-SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH'. Por sua vez, o parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, dispõe que a cobertura direta de que trata o inciso II do 'caput' poderá cobrir 'o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilização civil do construtor'. Tudo isso sem falar que o artigo 3º da Resolução nº 297, de 17 de novembro de 2011, do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, preconiza ainda que a Caixa Econômica Federal-CEF, 'na qualidade de administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença'. ***Nessa conformidade, diante do ingresso da Caixa Econômica Federal nos autos, a competência material e absoluta para o processo e julgamento da ação desloca-se para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça,***

preceituando que 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'. Portanto, ainda que à luz da Lei e da Resolução anteriormente destacadas pareçam evidentes a legitimidade e o interesse da Caixa Econômica Federal, somente a Justiça Federal é que pode, doravante, presidir o processo e dizer se eventualmente o contrário ocorre, ou seja, se a referida empresa pública federal deve ou não ser mantida nos autos. Nesse exato sentido é o entendimento do Pretório Excelso: 'A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/181), pois para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e tribunais estaduais, o poder de aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1.291 RTJ 95/447 RTJ 101/419)' (RE nº 144.880/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 02.03.2001, pg. 12). *Ante o exposto, dou por prejudicada a perícia designada, pelo que deverá ser oficiado à Defensoria Pública comunicando-se que o aprovisionamento de fls. 378 não será mais necessário, e, após, determino a remessa dos autos a uma das Varas da 8ª Subseção Judiciária Federal de Bauru, efetuando-se as baixas e anotações pertinentes. (e-STJ fls. 91-94 destaques constantes do original) Apreciados os autos pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru SJ/SP, este suscitou o presente c onflito negativo de competência (e-STJ fls. 2-7), em decisão cujos excertos pertinentes são trazidos à colação: Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em*

situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo- se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/30, 275/276, 316/319, 415/432, 440/443, 457, 459/479 e 493/497. (e-STJ fls. 2-7 destaques constantes do original) Eis o relatório do essencial. II Manifestação ***O presente conflito deve ser conhecido e, no mérito, deve ser fixada a competência da Justiça Federal, conforme se passa a demonstrar****. Preliminar O conflito deve ser conhecido, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d 1 , da Constituição Federal, visto que nele figuram Juízes vinculados a Tribunais diversos. Mérito Sobre o presente conflito é necessário tecer algumas considerações. Vejamos. Do Sistema Financeiro da Habitação SFH e a legislação aplicável O Sistema Financeiro da Habitação (SFH) foi criado pela Lei nº 4.380/64. De acordo com o referido diploma legal, a administração do SFH estaria a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), inclusive a manutenção de seguros para os seus mutuários. Com a edição do Decreto nº 73/66 ficou estabelecido que as operações do SFH que não encontrassem cobertura de mercado poderiam ser repassadas ao BNH, a fim de permitir que mutuários menos favorecidos pudessem adquirir a casa própria. Posteriormente, foi instituída a apólice única, cujos riscos seriam suportados por um consórcio, com participação majoritária do governo. Após a extinção do BNH em 1986, as apólices públicas passaram a ser garantidas pelo FESA, cujo capital era constituído pelo superávit do seguro habitacional. Em 1988, as apólices públicas passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS), conforme determinado pela Lei nº 7.682/88, o que se deu até o advento da Medida Provisória 478/09, que vedou a contratação de apólices públicas. Entretanto, o quadro normativo voltou a sofrer alteração com o advento da Medida Provisória nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11.* ***Atualmente, a citada Lei nº 12.409/11 sofreu alterações promovidas pela Medida***

Provisória nº 633/13, segundo a qual competirá à CEF representar judicial e extrajudicialmente o FCVS em processos que representem risco ou impacto, jurídico ou econômico, ao FCVS ou às suas subcontas. *As referidas alterações legislativas devem ser levadas em consideração quando da apreciação do presente conflito de competência, mormente em face da jurisprudência até então firmada no âmbito dessa egrégia Corte Superior sobre o tema. Do Sistema Financeiro da Habitação SFH /Atual posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça Essa Superior Corte de Justiça, por ocasião do julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, consolidou o seguinte entendimento sobre a matéria, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC 4 .(...)(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Referido entendimento baseou-se no voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, cujos trechos são a seguir transcritos: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 que deu nova redação ao DL 2.406/88 e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a*

contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexiste relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excep cionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar

de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontrar, não contemplando, pois, a hipótese de deslocamento da competência. Ao analisar o citado acórdão, tem-se que a intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples, dar-se-á apenas quando a causa versar sobre contratos: a) celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009; b) vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas ramo 66) Outrossim, constata-se que a CEF deverá demonstrar ainda: a) a existência de apólice pública; b) comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA. Com relação à segunda condição, qual seja, a necessidade de prévia demonstração de comprometimento do FCVS na cobertura das apólices, por esgotamento do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, algumas considerações são necessárias, diante da novel legislação posterior às decisões proferidas por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o mencionado Recurso Especial (1.091.393/SC) foi julgado primeiramente em decisão publicada no DJe de 25/5/2009, sendo o aresto dos primeiros aclaratórios publicado em 28/11/2011 e o último aresto, proferido nos segundos embargos de declaração, publicado em 14/12/2012. No voto-condutor proferido pela eminente Ministra Nancy Andrighi, não há menção nem à Lei nº 12.409/11, nem tampouco à Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, que altera o art. 1º da referida Lei. Entretanto, o novo quadro normativo tem o condão de levar à alteração do entendimento até então fixado por essa egrégia Corte Superior de Justiça sobre o tema. Confira-se o que estabelece a novel legislação: Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade

de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez perman do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Medida Provisória nº 633, de 2013)§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Medida Provisória nº 633, de 2013)§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Medida Provisória nº 633, de 2013) Portanto, o FCVS passa a exercer o papel administrativo antes desempenhado pelas seguradoras privadas, antigas prestadoras de serviços do SH/SFH e, em caso de sinistro celebrado no âmbito da extinta apólice do SH/SFH, a cobertura deverá ser deferida ou negada diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras. Ademais, a CEF deverá representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS e intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. ***Diante das informações apresentadas pela CEF de que todas as apólices relativas aos contratos firmados são pertencentes ao Ramo 66 (público) e com base na atual legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e a administração do FCVS, verifica-se que a CEF possui o dever legal de atuar em todos os feitos que versem sobre o Seguro Habitacional, sem exigir prévia demonstração de prejuízo ou risco ao FCVS e suas subcontas. Condicionar a atuação da CEF nos feitos que versem sobre ações de indenizações securitárias à prévia comprovação de prejuízos ao FCVS afigura-se, além de empecilho para o exercício de uma atribuição legal, também violação do art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal 5 , pois impede o acesso da CEF e da União à Justiça. Desta feita, considerando-se a atual legislação e o potencial risco ao FCVS, há que se reconhecer o manifesto interesse da CEF em atuar no feito, o que, por consequência, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal 6*** *. III - Conclusão Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento do presente conflito negativo de competência, para que seja declarado competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru SJ/SP, ora suscitante, para processar e julgar o feito. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente Conflito de Competência para fixar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru SJ/SP. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2015. MINISTRO*

HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - CC: 132749 SP 2014/0046680-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 08/06/2015)

Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao **Tribunal Regional Federal da 5ª Região,** depois de regular baixa na distribuição.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/011 R